

Cartilha **AMBIENTAL**



biosev

A Louis Dreyfus Group company





ÍNDICE

■ Apresentação	5
■ 1. O que é o Código Florestal?	6
■ 2. Áreas de Preservação Permanente (APPs)	7
■ 3. Reserva Legal	14
■ 4. Área Rural Consolidada Ocupada Com o Uso Produtivo – Antes de 22/07/2008	16
■ 5. Cadastro Ambiental Rural (CAR)	18
■ 6. Programa de Regularização Ambiental (PRA)	19
■ 7. Quando a Propriedade é Regular?	20
■ 8. Consequências das Irregularidades	22
■ 9. Vantagens da Regularização	23
■ 10. Responsabilidade na Produtividade da Cana-de-açúcar	25
■ 11. Recomposição Ambiental	27
■ Glossário Ambiental	28
■ Referências Bibliográficas	30





APRESENTAÇÃO

A Biosev, uma empresa do grupo Louis Dreyfus Company, elaborou esta cartilha com o objetivo de informar e facilitar o acesso às definições compreendidas nas legislações de preservação ao meio ambiente para exercício de seus direitos e deveres de forma consciente.

A manutenção racional e sustentável do meio ambiente não se restringe apenas ao Estado e às Empresas, mas também deve ser praticada diariamente por todos os cidadãos.

A realização deste material é uma ação conjunta do Departamento Jurídico Ambiental e de Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA).

“

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

”

(ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

1. O QUE É O CÓDIGO FLORESTAL?

O **Código Florestal** é uma lei federal (Lei Federal nº 12.651/12), que institui as normas gerais sobre onde e de que forma a vegetação nativa do território brasileiro pode ser explorada. A lei determina as áreas que devem ser preservadas e quais regiões são autorizadas a receber os diferentes tipos de produção rural.

A Lei 12.651/12 é clara ao estabelecer como seu objetivo o **Desenvolvimento Sustentável**.

A nova lei define áreas em propriedades rurais, que precisam ser protegidas e mantidas como florestas. Elas são de duas naturezas:

- a) **Áreas de Preservação Permanente (APPs)**, que devem ser protegidas devido à fragilidade física e ecológica, determinando-se sua localização pela geografia das propriedades;
- b) **Reservas Legais (RLs)**, que constituem uma proporção da área da propriedade que deve manter a cobertura florestal nativa para, junto com as APPs, contribuir para a conservação da biodiversidade.

2. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APPs

É uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa. Tem a função ambiental de **preservar** os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade.

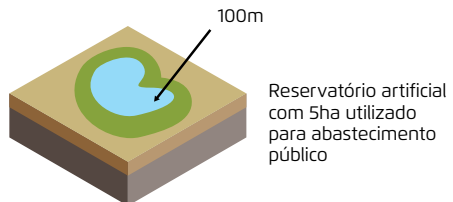
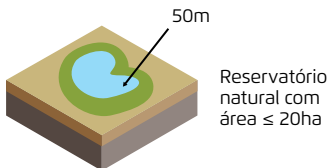
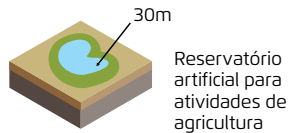
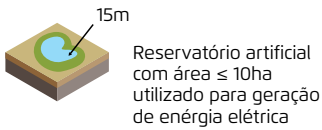
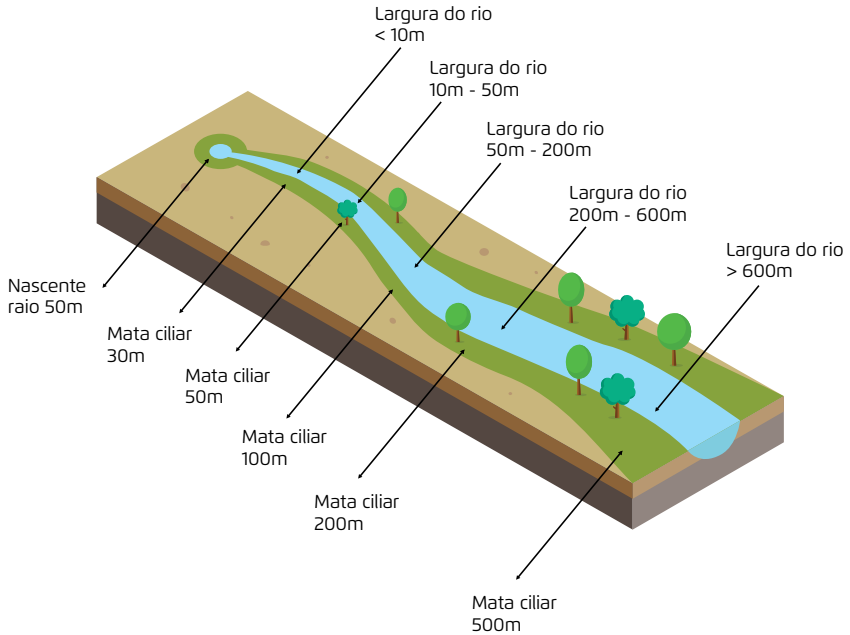
Entre as diversas funções ou serviços ambientais prestados pelas APPs em meio urbano, vale mencionar:

- **Proteção do solo**, prevenindo a ocorrência de desastres associados ao uso e ocupação inadequados de encostas e topos de morro, bem como erosão do solo;
- **Proteção dos corpos d'água**, evitando enchentes, poluição das águas e assoreamento dos rios;
- **Manutenção da permeabilidade do solo e do regime hídrico**, prevenindo contra inundações e enxurradas, colaborando com a recarga de aquíferos e evitando o comprometimento do abastecimento público de água em qualidade e em quantidade;
- **Função ecológica de refúgio para a fauna e de corredores ecológicos que facilitam o fluxo gênico de fauna e flora**, especialmente entre áreas verdes situadas no perímetro urbano e nas suas proximidades.

São protegidas as seguintes áreas:

FAIXA MARGINAL DOS CURSOS D'ÁGUA

I. As faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do **leito regular**.



FONTE: Imagem: Atlas Digital das Águas de Minas

LAGOS E LAGOAS NATURAIS

- II. As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.



RESERVATÓRIOS DE ÁGUA ARTIFICIAIS

- III. As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente.

NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA PERENES

IV. Áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água permanentes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.



ENCOSTAS COM DECLIVIDADE SUPERIOR A 45 GRAUS

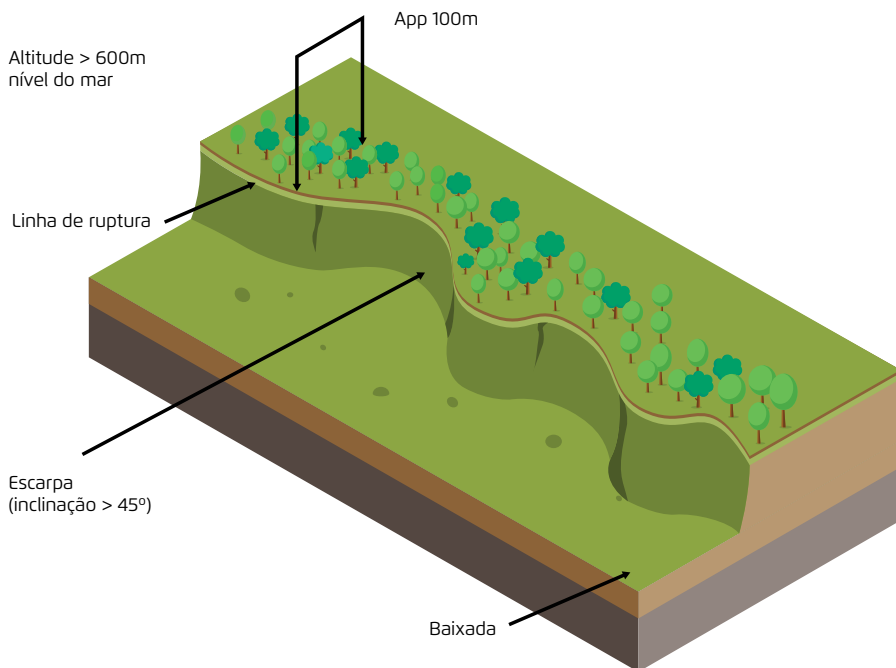
V. Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;



TABULEIROS OU CHAPADAS

VI. As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

App e borda de tabuleiros e de chapadas



FONTE: cifloretas.com.br

TOPO DE MORROS

VII. No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre com relação à base. Esta é definida pelo plano horizontal, determinado por planície ou espelho d'água adjacente, ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.



ALTITUDE SUPERIOR A 1.800 METROS

VIII. Áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

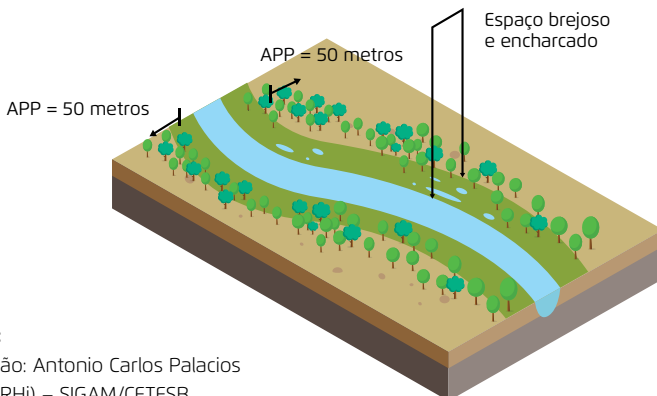
RESTINGAS E MANGUES

- IX. Restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.
- X. Manguezais, em toda a sua extensão.



VEREDAS

- XI. Em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.



FONTE:

Ilustração: Antonio Carlos Palacios
(SMA/CRHi) – SIGAM/CETESB

3.

RESERVA LEGAL

É a parcela do imóvel rural que, coberta por vegetação natural, pode ser explorada com o manejo florestal sustentável, nos limites estabelecidos em lei para o bioma em que está a propriedade, por abrigar parcela representativa do ambiente natural da região onde está inserida e, que por isso, torna-se necessária a manutenção da biodiversidade local.

O proprietário com Reserva Legal constituída e inscrita no **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, com área maior que o mínimo exigido, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental.

Trata-se de situação de renúncia voluntária por parte do proprietário rural do direito sobre área excedente da Reserva Legal, para outro proprietário que não possua em seu imóvel a área mínima de Reserva Legal. A servidão ambiental deverá ser averbada na matrícula dos imóveis envolvidos.

Também, caso o proprietário não consiga constituir a Reserva Legal de seu imóvel, poderá proceder à doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público. Tal área a ser doada deverá estar inscrita no CAR, ser equivalente em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada, bem como estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada. Se estiver situada fora do estado, deverá estar localizada em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados.

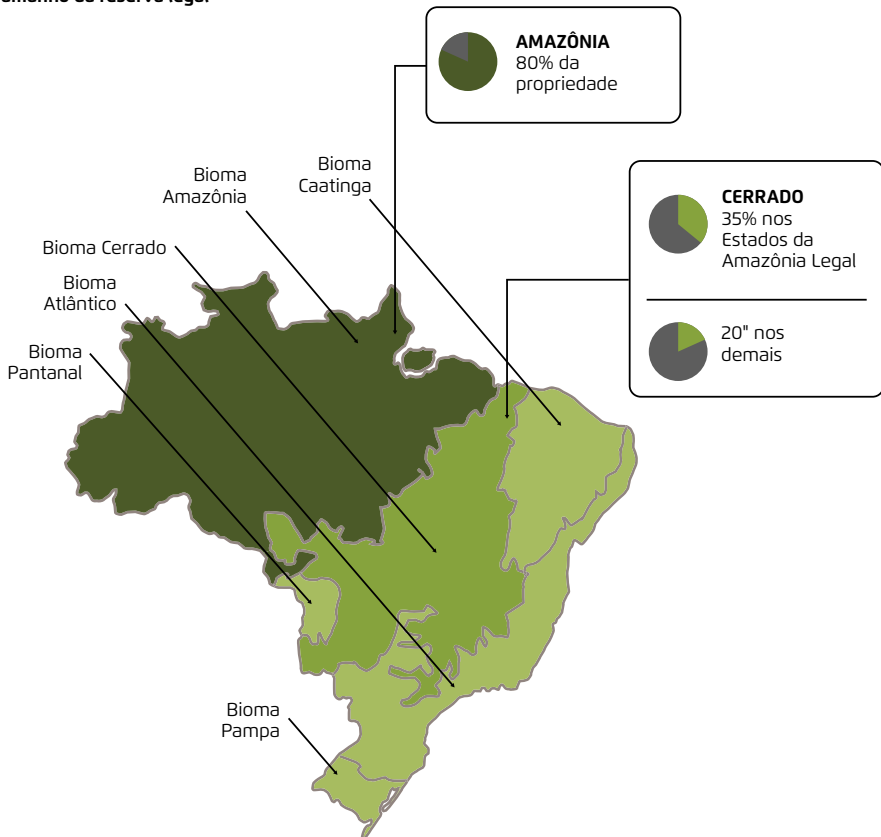
A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão e desmembramento. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- a) Plano de bacia hidrográfica;
- b) Zoneamento Ecológico-Econômico;
- c) Formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente (APP), Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

- d) Áreas de maior importância para a conservação de biodiversidade.
- e) Áreas de maior fragilidade ambiental.

Limites das áreas de Reserva Legal nas regiões do País

Tamanho da reserva legal



A novidade na nova Lei é a possibilidade de se contabilizar as APPs na Reserva Legal desde que:

- a) Não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- b) A APP a ser computada **esteja conservada ou em processo de recuperação**;
- c) O imóvel esteja incluído no CAR.

4.

ÁREA RURAL CONSOLIDADA OCUPADA COM O USO PRODUTIVO – ANTES DE 22/07/2008

O Código Florestal define como área rural consolidada, a área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

As áreas rurais consolidadas permitem a continuidade do desempenho das atividades agrossilvipastoris em **Áreas de Preservação Permanente (APPs)** e **Reserva Legal** somente em situações excepcionais, em pequenas propriedades rurais, desenvolvidas por agricultura familiar.

Essas áreas estão sujeitas à inscrição no **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, e consequente adesão ao **Programa de Regularização Ambiental (PRA)**, assim como à recomposição ambiental das áreas degradadas nos termos estipulados no Código Florestal, e adoção de práticas de conservação do solo e da água.

Segundo esta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV. Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
- V. Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Principais marcos legais: Código Florestal – Lei nº 12.651/12; Lei nº 11.326/2006.



5.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

É um registro eletrônico, **obrigatório para todos os imóveis rurais**, para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

O CAR é indispensável para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Por meio do sistema eletrônico do CAR, são identificadas em todos os imóveis rurais do país: Áreas de Preservação Permanente (APPs); Áreas de Reserva Legal; e Áreas de Uso Restrito. O cadastro permite, assim, o conhecimento efetivo do passivo ambiental (o que deve ser recuperado) e o ativo florestal.

O produtor que não estiver cadastrado não terá acesso a políticas públicas, como crédito rural, linhas de financiamento e isenção de impostos para insumos e equipamentos.

A inscrição no CAR será feita no órgão ambiental municipal ou estadual.

Se a Reserva Legal já estiver averbada na matrícula do imóvel, com o perímetro e sua localização, a certidão de registro de imóveis é suficiente para a inscrição da propriedade no CAR. Senão, serão necessários: a) Identificação do proprietário ou possuidor do imóvel; b) Comprovação da propriedade ou posse; croquis com o perímetro do imóvel, indicação das áreas de preservação permanente e da Reserva Legal.

O registro da Reserva Legal no CAR desobriga sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis.



6.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) é elaborado posteriormente ao preenchimento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e define como serão regularizadas as Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal e de Uso Restrito mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação.

Havendo o requerimento de adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor será convocado pelo órgão competente integrante do Sisnama para assinar termo de compromisso.

A compensação aplica-se exclusivamente às Áreas de Reserva Legal e poderá ser feita mediante as opções previstas no Código Florestal.

São requisitos para participar do PRA:

- a) Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- b) Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas;
- c) Termo de Compromisso de adesão ao PRA;
- d) Cotas de Reserva Ambiental (CRA), quando couber.

■ **Principais marcos legais:** Código Florestal – Lei 12.651/2012; Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012; Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014.

7.

QUANDO A PROPRIEDADE É REGULAR?

A propriedade rural é regular quando satisfaz às exigências constantes das normas ambientais.

Existem diversos instrumentos de regularização da propriedade, tais como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Licenciamento Ambiental, o Cadastro Técnico Federal (CTF), a obtenção de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

O **CAR** é obrigatório a todos os proprietários de imóveis rurais do país, ocasião em que será efetuado o mapeamento de Áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente e Uso Restrito, com o objetivo de integração de informações ambientais das propriedades e posses rurais, sendo base para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A **Outorga de Recursos Hídricos** pode ser necessária para a captação de água para fins industriais, irrigação ou abastecimento doméstico, lançamento de efluentes industriais e urbanos, serviços de limpeza dos rios e de suas margens, canalizações de rio, assim como para construção de novos empreendimentos, que necessitem de licenciamento ambiental, tais como pontes, barragens, perfuração de poço tubular.

O Poder Público limita a outorga a prazo certo e a condiciona ao atendimento de certos requisitos, conforme as peculiaridades do caso concreto.

A Agência Nacional das Águas é competente para outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, assim como a outorga preventiva.

No que concerne aos demais casos, dirigindo-se ao órgão ambiental competente do seu estado para gestão de recursos hídricos, será possível verificar eventual necessidade de outorga de uso.

O **Licenciamento Ambiental** é exigido por alguns estados da federação e deve ser providenciado antes do início das atividades agrícolas, que possam causar poluição ou degradação ambiental, a fim de licenciar a localização, a instalação, a ampliação e a operação.

Dirigindo-se ao órgão ambiental competente do seu estado e/ou município, é possível verificar eventual necessidade de licenciamento.

O **Cadastro Técnico Federal (CTF)** é obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e/ou atividades e instrumentos de defesa ambiental, conforme rol específico elencado pelo IBAMA na Portaria nº 113/97, assim como nas Instruções Normativas nº 06/2013 e nº 10/2013.

O cadastro deve ser realizado junto ao IBAMA, no seguinte endereço: <https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro>.

O **Ato Declaratório Ambiental (ADA)** consiste em instrumento de cadastro do IBAMA das áreas do imóvel rural e das áreas de interesse ambiental que o integram, como: de Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Interesse Ecológico, Servidão Ambiental, áreas cobertas por floresta nativa e áreas alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas. Possibilita a redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em até 100% sobre a área efetivamente protegida, declarada no Documento de Informação e Apuração – DIAT/ITR.

O ADA deve ser declarado anualmente de 01.01 a 30.09 (extensivo até 31.12 para declarações retificadoras).

O cadastro deve ser preenchido pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR no seguinte endereço: <https://servicos.ibama.gov.br/index.php/relatorios-e-declaracoes/ato-declaratorio-ambiental-ada>.

■ **Principais marcos legais:** Leis Federais nº 6.938/1981, nº 9.433/1997 e nº 9.984/2000, Resoluções Conama nº 01/86 e nº 237/1997, Portaria IBA-MA nº 113/97, Instruções Normativas do IBAMA nº 06/2013 e nº 10/2013.

8.

CONSEQUÊNCIAS DAS IRREGULARIDADES

As irregularidades podem acarretar ao proprietário do imóvel rural diversas sanções nas esferas administrativa, cível e penal. Podem, inclusive, ocasionar a interdição e eventual encerramento das atividades. Por esse motivo, é muito importante estar em consonância ao disposto no ordenamento jurídico.

Vale lembrar que o produtor que não estiver cadastrado no **CAR**, não terá acesso a políticas públicas, como crédito rural, linhas de financiamento e isenção de impostos para insumos e equipamentos.

A ausência de **Outorga de Uso de Recursos Hídricos** sujeita o infrator às penalidades administrativas, de advertência, multa, interdição e eventual encerramento de atividades, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal e cível.

No mais, em relação às atividades que exigem **Licença Ambiental** de instalação, localização, ampliação e operação, o desempenho de atividades sem autorização pode ensejar não apenas autuações, como de advertência e multa, assim como a interdição e o encerramento das atividades, incluindo a apuração de responsabilidade criminal.

A falta de inscrição no **Cadastro Técnico Federal**, instituído pelo artigo 17 da Lei 6.938/81 junto ao IBAMA, sujeita o infrator à multa. Ela pode variar de R\$ 50,00 a R\$ 9.000,00, dependendo do porte da empresa, conforme artigos 76 do Decreto 6.514/2008 e 17-I da Lei Federal nº 10.165/00.

- **Principais marcos legais:** Lei Complementar nº 140/11; Lei nº 6.938/1981; Decreto nº 99.274/1990; Resolução Conama nº 237/1997.

9.

VANTAGENS DA REGULARIZAÇÃO

A regularização da propriedade rural traz diversos benefícios ao proprietário que permeiam diversas esferas, possibilita o recebimento de incentivos tributários, creditórios, securitários, administrativos:

CAR – Cadastro Ambiental Rural

- I.** Planejamento ambiental e econômico – uso e ocupação do imóvel rural;
- II.** Emissão das Cotas de Reserva Ambiental (CRA) – títulos representativos de cobertura vegetal que podem ser usados para cumprir a obrigação de Reserva Legal em outra propriedade;
- III.** Regularização das APPs e/ou Reserva Legal de vegetação suprimida ou alterada até 22/07/2008 no imóvel rural – sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental;
- IV.** Crédito agrícola – com taxas de juros menores, assim como com limites e prazos em patamares maiores que os praticados no mercado;
- V.** Seguro agrícola – melhores condições que as de praxe;
- VI.** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): dedução das Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal e Uso Restrito da base de cálculo, gerando créditos tributários;

- VII. Linhas de financiamento – para atendimento de iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentáveis, realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- VIII. Isenção de impostos – insumos e equipamentos destinados a processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, entre outros.

Licenciamento Ambiental

- I. Regularização da atividade – é obrigatória para desempenhar as atividades, além de requisito no caso de obtenção de empréstimos e licenças ambientais;

Ato Declaratório Ambiental

- I. Isenção em até 100% do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre as áreas de interesse ambiental que integram o imóvel, tais como Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Interesse Ecológico, Servidão Ambiental, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, declarada no Documento de Informação e Apuração – DIAT/ITR.
- **Principais marcos legais:** Leis Federais nº 6.938/1981, nº 9.433/1997 e nº 9.984/2000, Resoluções Conama nº 01/86 e nº 237/1997, Portaria IBAMA nº 113/97, Instruções Normativas do IBAMA nº 06/2013 e nº 10/2013.

10.

RESPONSABILIDADE NA PRODUTIVIDADE DA CANA-DE-AÇÚCAR

O método de colheita da cana-de-açúcar mudou o seu padrão ao longo dos anos, de forma que, se antigamente a prática tradicional era a queimada, atualmente o método comum é o mecanizado, na forma crua, uma vitória do setor sucroenergético, resultado de altos investimentos em tecnologia e equipamentos, com vistas à sustentabilidade.

A regra é a colheita na forma mecanizada, já a queima deve ser precedida de autorização emitida pelos órgãos ambientais, que somente é concedida em situações excepcionais, dentro de horários previamente estipulados, como exemplo, em havendo alta inclinação do terreno.

Mesmo com a autorização emitida pelos órgãos ambientais, a legalidade da queimada poderá ser questionada em Juízo pelo Ministério Público. Pelas legislações estaduais essa prática está sendo reduzida gradativamente e caminha para a sua completa eliminação. Ademais, cumpre asseverar que, quando ocorre a queima irregular, tanto a imagem da empresa, como a do proprietário, poderão ser afetadas perante a opinião pública com a prática reiterada de queimadas. Ambos (empresa e proprietário) respondem judicialmente de forma penal, civil e administrativa.

A queimada é exceção. Ela acarreta diversos danos ambientais, empobrece o solo, consome nutrientes e elimina a matéria orgânica. A fumaça liberada causa danos à saúde e contribui para o aquecimento global, devido às altas taxas de CO₂ emitidas.

Vale lembrar que há estatísticas que apontam que 75% do CO₂ produzido no Brasil são provenientes de queimadas.

O plantio de cana-de-açúcar demanda o atendimento a diversas exigências ambientais, além da mecanização, como a manutenção de aceiros e carreadores limpos e dentro das metragens constantes dos parâmetros legais, a existência de equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas, obstáculos limitadores do acesso ao canavial, torres de observação, monitoramento dos canaviais com mapa de pontos críticos para o incêndio.

Quando a propriedade é vítima de incêndio, conseguirá mais facilmente afastar a responsabilização administrativa, e a consequente aplicação de penalidade de multa, provada a regularidade da propriedade em relação a todos os requisitos acima citados.

É importante destacar que a responsabilização para o caso de queimada e incêndio, permeia as esferas administrativa, cível e criminal, sendo sempre obrigatória a reparação de todos os danos causados ao meio ambiente.



11.

RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL

A recomposição consiste no processo de recuperar a vegetação degradada ou alterada, a fim de que ela cumpra suas funções ambientais, ainda que não seja possível o restabelecimento do ecossistema original.

Os principais métodos de recomposição consistem no plantio de mudas de espécies nativas de ocorrência na região, na condução da regeneração natural de espécies nativas, enriquecimento e manejo agroflorestal – em áreas de agricultura familiar.

Ela poderá ser exigida em processo de licenciamento, ou de reparação, nos casos de processos administrativos – autuações por infrações ambientais, cíveis ou criminais, assim como quando o imóvel não possuir o percentual necessário de vegetação nas Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente (APPs).

A recomposição deve ser sempre comunicada ao órgão ambiental competente, com apresentação de projeto elaborado por técnico, a fim de que a autoridade competente analise a necessidade não só de autorização para a intervenção, assim como de vistorias do próprio órgão no local, antes de um posicionamento.

Os custos com a recomposição ambiental são elevadíssimos. Envolvem a aquisição de mudas, insumos agrícolas, horas-trabalho, manutenção e acompanhamento do plantio, de forma que a preservação da natureza e adoção de técnicas conscientes e sustentáveis ambientalmente são mais vantajosas e lucrativas para a propriedade rural.

GLOSSÁRIO AMBIENTAL

- **Aceiro** – Faixa de terreno ao redor de determinada gleba, mantida livre de vegetação. Tem a finalidade de evitar a propagação do fogo, em queimadas ou incêndios. Também pode ser utilizada para demarcar áreas e talhões, meio de comunicação e transporte.
- **Aquicultura** – Cultivo ou criação de organismos, que em condições naturais, possuem ciclo de vida que se dá total ou parcialmente em meio aquático.
- **Área de Preservação Permanente** – Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade.
- **Barragem** – Obstrução em curso permanente ou temporário de água. Tem a finalidade de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de sólidas e líquidas, abrangendo o barramento e estruturas conexas.
- **Bioma** – Conjunto de vida animal e vegetal, que se caracteriza pelo agrupamento de diversos tipos de vegetação contíguos e identificáveis em escala regional, com história compartilhada de mudanças e condições geoclimáticas semelhantes, que resultam em diversidade biológica própria. Exemplos de grandes biomas brasileiros são a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-Grossense, o Cerrado, a Caatinga, o Domínio das Araucárias, as Pradarias e os ecossistemas litorâneos.
- **Carreadores** – Vias situadas dentro ou fora de propriedades rurais. Possuem como finalidade garantir o fluxo de cargas e pessoas, assim como o escoamento da matéria-prima até a agroindústria.
- **Chapadas ou tabuleiros** – Formas topográficas similares a planaltos, cuja declividade média é inferior a 10% (aproximadamente 6%) e extensão é superior a 10 (dez) hectares, terminadas de maneira abrupta.
- **Curso de água** – Fluxo de água natural, que não depende totalmente do escoamento superficial da vizinhança imediata, com uma ou mais nascentes, correndo em leito entre margens visíveis e com vazão contínua. Pode desembocar em curso d'água maior, como lagoa ou mar, bem como pode desaparecer sob a superfície do solo.
- **Desenvolvimento sustentável** – Forma equilibrada de exploração dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades do presente, e garantir as mesmas possibilidades para as futuras gerações.
- **Duna** – Formação arenosa oriunda da ação dos ventos, total ou parcialmente, fixada ou estabilizada pela vegetação.

- **Efluente** – Substância emergente de um sistema de coleta ou de transporte, como tubulações, canais, reservatórios e elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, como estações de tratamento e corpos de água receptores.
- **Extrativismo** – Sistema de exploração sustentável baseado na coleta e extração de recursos naturais renováveis.
- **Leito regular** – Calha por meio da qual correm regularmente as águas do curso d'água durante todo o ano.
- **Licença Ambiental** – Ato administrativo em que o órgão ambiental determina as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica. Tem a finalidade de localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, passam causar degradação ambiental.
- **Manejo** – Interferência do homem no sistema natural, a fim de produzir um benefício ou alcançar a uma finalidade, de forma a assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.
- **Manguezal** – Ecossistema litorâneo que se verifica em terrenos baixos suscetíveis à ação das marés, em áreas relativamente abrigadas, como baías, estuários e lagunas.
- **Nascente ou olho d'água** – Local de afloramento natural do lençol freático, em superfície, mesmo que intermitente.
- **Pousio** – Período no qual é vedada qualquer interferência do homem em determinado solo, a fim de recuperá-lo de uma exploração agrícola.
- **Recursos hídricos** – Quantidade de águas superficiais/subterrâneas, que se verificam em uma região ou bacia, desimpedidas para qualquer tipo de uso.
- **Restinga** – Acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, originada de sedimentos transportados pelo mar, onde se localizam comunidades vegetais fisiologicamente distintas.
- **Servidão** – Restrição ao domínio pleno de uma propriedade em benefício de outrem.
- **Silvicultura** – Manejo científico das florestas, sejam nativas ou plantadas, com a finalidade de produção permanente de bens e serviços.
- **Vereda** – Espaço brejoso ou encharcado que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água de rede de drenagem, caracterizado pela ocorrência de solos hidromórficos com renques de buritis e outras formas de vegetação típica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS – GOVERNO FEDERAL. Coordenação de outorga. Disponível em <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/uorgs/sof/geout.aspx>>.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Área de uso consolidado depende da inscrição no CAR. Disponível em <http://www.ambiente.sp.gov.br/blog/2015/03/19/inscricao-no-car-e-obrigatoria-para-area-de-uso-consolidado/>.
- GOVERNO FEDERAL – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Cadastro Ambiental Rural. Disponível em <<http://www.car.gov.br/#/sobre>>.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente. 2ª ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2004.
- ABAG/RP. Cartilha de prevenção contra incêndios. Ribeirão Preto: ABAG/RP, 2015.
- FAEB. SENAR. SINDICATOS. Orientações para regularização ambiental de propriedades rurais. 1ª ed. Salvador, 2014.
- MILARÉ, Édís. Dicionário de Direito Ambiental. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ZAKIA, Maria José & PINTO, Luis Fernando Guedes. Guia para aplicação da nova lei florestal em propriedades rurais. Piracicaba: Imaflora, 2013.







biosev

A Louis Dreyfus Group company